



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Procedimento nº **00843.028.889/2020** — Ação Civil Pública Cível

Processo Judicial 5032589-97.2020.8.21.0001

Ação Civil Pública Cível

Comarca de Porto Alegre

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ
nº 93.802.833/0001-57

Polo passivo: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 92.963.560/0001-60

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA – 2º JUIZADO - DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO
ALEGRE:**

TUTELA

PEDIDO DE LIMINAR / ANTECIPAÇÃO DE

URGENTE (MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA
ENFRENTAMENTO AO COVID-19 – TRANSPORTE PÚBLICO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Procedimento nº **00843.028.889/2020** — Ação Civil Pública Cível

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelas *Promotorias de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística de Porto Alegre, de Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor*, representadas pelos agentes signatários, com base no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; art.25, IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 1º, incisos IV e VI, e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública; vem à presença de Vossa Excelência, **nos autos do Processo n.º5032589-97.2020.8.21.0001**, apresentar, nos termos possibilitados pelo artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente

EMENDA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

contra o

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Siqueira Campos, n.º 1300, 12º andar, nesta Capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre (art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), pelos seguintes fatos e fundamentos:

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada, em síntese, fundamentada na preservação das competências constitucionais, legislativas e materiais, dos entes federados envolvidos sobre saúde pública e na garantia dos direitos fundamentais sociais à saúde e ao transporte, tendo em vista a edição de norma municipal - Decreto nº 20.534/20 - contrariando a diretriz estadual prevista no Decreto Estadual n. 55.240 /20, no que diz com a lotação máxima permitida aos veículos que operam o transporte coletivo municipal tipo comum, e a superlotação constatada no sistema de transporte.



Os pedidos finais, com pedido de tutela antecipada, versaram:

*“b.1) a **SUSPENSÃO, de imediato, da EFICÁCIA DO ART. 30 DO DECRETO MUNICIPAL n. 20.534/20**, na forma do artigo 47 do Decreto Estadual n. 55.240/20;*

*b.2) o **cumprimento do Decreto Estadual no 55.240/2020, enquanto perdurar seus efeitos, e as medidas permanentes e segmentadas definidas em protocolo específico** (disponível em <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br/>) aplicáveis à cidade de Porto Alegre, no que diz respeito à lotação máxima prevista para o transporte coletivo urbano e metropolitano (tipo comum), **e enquanto não apresentado e aprovado o plano local estruturado de enfrentamento** à epidemia do novo Coronavírus à Secretaria Estadual de Saúde (devidamente fundamentado em dados técnicos e científicos), na forma do art. 21 do referido decreto estadual, mediante as seguintes ações:*

*(i) **Readequar, em prazo não superior a 2 dias, as operações de transporte público**, conforme preceitua o art. 40, II, do Decreto Estadual no 55.240/2020, observando a lotação máxima autorizada para o segmento e o atendimento eficiente e seguro dos usuários no serviço, **garantindo-se itinerários (linhas) e horários suficientes para atender, no parâmetro definido para o segmento, a demanda dos usuários;***

*(ii) **Passar a realizar, no mesmo prazo, a orientação e a fiscalização do cumprimento das determinações legais vigentes**, especialmente sobre a lotação admitida e itens como a informação adequada aos usuários nas paradas e terminais, com marcações no chão caso necessário para garantir o distanciamento interpessoal, ventilação dos veículos e sua higienização, além do uso de máscaras, encaminhando relatório de fiscalização aos autos no prazo de 10 dias;*



b.3) fixação de multa diária para o caso de descumprimento, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal no 7.347/85 e a Lei Estadual no 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual no 6.536/89, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal."

Após o ajuizamento da presente ação, este digníssimo juízo decidiu pela oitiva prévia do Município, instando-o a prestar informações. Todavia, nesse íterim sobreveio notícia de que a região em que integra o Município de Porto Alegre, conforme modelo estadual de Distanciamento Controlado[1], passou para a classificação de **bandeira vermelha**[2], em face do agravamento da crise sanitária.

O Município, nesse passo, editou novo Decreto, n.º **20.625 de 23 de junho de 2020**, alterando substancialmente o anterior Decreto nº 20.534/20, em especial, no que aqui interessa, em relação ao transporte coletivo e à sua capacidade de lotação. Passou, assim, a dispor o novo Decreto:

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 29. Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano e metropolitano, o transporte privado e o transporte individual público e privado de passageiros.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada de forma compartilhada pela EPTC e pelos agentes de fiscalização do Município.



Seção I

Da circulação de veículos de transporte coletivo

Art. 30. Deverão as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo observar, rigorosamente, a tabela horária dos transportes coletivos fornecida pela EPTC, sob pena de responsabilização pessoal, civil e penal, de seus respectivos administradores.

Parágrafo único. A tabela horária fornecida pela EPTC deverá considerar uma redução de viagens variando entre 10 % (dez por cento) e 70% (setenta por cento) do total das viagens da tabela oficial do dia da operação.

*Art. 31. O transporte coletivo de passageiros público e privado **deverá ser realizado sem exceder a capacidade máxima de passageiros sentados** e com o uso de máscara por usuários e trabalhadores, sendo proibido o embarque nos veículos que atingirem esse limite.(grifo nosso)*

(...)

Por sua vez, no âmbito estadual, o modelo do distanciamento controlado instituído pelo Decreto Estadual n.º 55.240/20 foi atualizado recentemente pelos Decretos Estaduais nºs 55.322 e 55.323, ambos de 22 de junho de 2020, o primeiro trazendo algumas alterações no modelo, incluindo parágrafos no artigo 21[3], e o segundo atualizando as medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do seu anexo I.



Pelo novo protocolo da Secretaria Estadual da Saúde, na bandeira VERMELHA, estabeleceu-se que no transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum) **o teto de operação[4] corresponde a “50% da capacidade total do veículo (ou normativa municipal)”**.

Diante dessas modificações no cenário normativo, revogado o Decreto municipal n.º 20.534/20 pelo Decreto n.º 20.625/20 e permitida, como medida sanitária, a adoção, em relação ao transporte público, do critério local, altera-se, em parte, a causa de pedir e o pedido vertido na presente ação civil pública, **remanescendo, todavia, interesse na demanda em relação a eventual ajuste residual da normativa municipal à estadual, que se fizer necessária**, como, *v.g.*, a apresentação de plano estruturado, a depender de manifestação expressa do Estado nesse sentido, e a observância do distanciamento interpessoal no serviço, assim como **a adequação das operações do transporte ao patamar normativo estabelecido**, *observando a lotação máxima autorizada para o segmento e o atendimento eficiente e seguro dos usuários no serviço, garantindo-se itinerários (linhas) e horários suficientes para atender, no parâmetro definido, a demanda dos usuários, além da orientação e fiscalização do cumprimento das determinações legais vigentes*, especialmente sobre a lotação admitida e itens como a informação adequada aos usuários nas paradas e terminais, com marcações no chão caso necessário para garantir o distanciamento interpessoal, ventilação dos veículos e sua higienização, além do uso de máscaras, encaminhando relatório de fiscalização aos autos no prazo de 10 dias.

Isso porque, após a edição do Decreto municipal n.º 20.625/20, apesar da redução da capacidade de lotação nos veículos que realizam o transporte público na Capital, **vem-se constatando ainda mais aglomerações de usuários nas paradas e terminais**, fato que vem ganhando notoriedade com a divulgação diária em mídias



sociais e jornais de grande circulação. Tal situação ocorre porque, apesar da medida sanitária adotada visando à proteção do usuário no interior do veículo, não foi ela acompanhada da correlata adequação das operações do transporte, garantindo ao usuário, mormente em horários de pico, maior oferta do serviço.

Vale, também, lembrar que a aglomeração de usuários nos terminais e paradas de ônibus não é fato gerado especificamente pela redução da capacidade dos veículos, sendo constatado ainda quando a lotação permitia passageiros em pé[5], conforme verificado na diligência pelo Ministério Público (DOC 4 constante da inicial).

Em momento de pandemia, diante do interesse público de preservar a saúde de todos, evitar a propagação do vírus e também de assegurar o direito fundamental ao transporte, **urge** sejam providenciadas pelo gestor medidas que garantam o adequado atendimento do serviço, dentro do espectro das ações que lhe sejam disponíveis, a exemplo da oferta de mais horários e itinerários em momentos de pico, remanejamentos de linhas e de veículos (passando veículos articulados para os horários de pico), sinalização de distanciamento nas paradas, etc. E, nesse sentir, reiterando os demais termos constantes da inicial, impõe-se a concessão da tutela antecipada.

Por fim, traz-se à informação que as audiências de mediação que vêm ocorrendo junto ao CEJUSC, mencionadas por Vossa Excelência, estão sendo realizadas com o acompanhamento do Ministério Público por meio do MEDIAR-MPRS, tratando-se, lá, de discussão muito mais ampla, que diz com a sustentabilidade a maior prazo do serviço, enquanto política pública, não inibindo a adoção das medidas aqui postuladas, que visam a garantir a proteção à saúde e à prestação do serviço de transporte eficiente e seguro, **todos emergenciais**, em tempos de pandemia.



DIANTE DO EXPOSTO, uma vez possibilitado o critério municipal, pelo Estado, para definição da lotação máxima prevista para o transporte coletivo urbano e metropolitano (tipo comum), requer o Ministério Público:

a) O recebimento desta emenda à inicial, nos termos possibilitados pelo artigo 329, inciso I, do CPC, para o fim de incluir, como causa de pedir (fatos e fundamentos), as recentes alterações normativas promovidas para o enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), antes elencadas[6], assim como a constatação da persistência e do recrudescimento de aglomerações de usuários verificadas em paradas e terminais de ônibus;

b) Alteração parcial dos **pedidos** formulados na inicial para que o Município de Porto Alegre seja condenado à adoção das seguintes medidas em relação ao transporte público coletivo:

b.1. Readequação, em prazo não superior a 2 dias, das operações de transporte público, observando a lotação máxima autorizada e o atendimento eficiente e seguro dos usuários no serviço, **garantindo-se itinerários (linhas) e horários suficientes para atender, no parâmetro definido, a demanda dos usuários**, encaminhando-se relatório a juízo no mesmo prazo sobre as medidas adotadas, devidamente justificadas;

b.2. Passe a intensificar, no mesmo prazo, a orientação e a fiscalização do cumprimento das determinações legais vigentes, especialmente sobre a lotação admitida e itens como a informação adequada aos usuários nas paradas e terminais,



com marcações no chão caso necessário para garantir o distanciamento interpessoal, ventilação dos veículos e sua higienização, além do uso de máscaras, encaminhando relatório de fiscalização aos autos no prazo de 10 dias;

b.3. o cumprimento do Decreto Estadual no 55.240/2020, modelo de distanciamento controlado promovido pelo Estado, enquanto perdurar seus efeitos, especialmente as medidas permanentes (conforme art. 14, além do distanciamento interpessoal, art. 12, IV; uso de máscaras, art. 15, todos do Decreto n. 55.240 de 2020), **procedendo à adequação das medidas sanitárias que eventualmente possam vir a confrontar com aquele modelo, **ouvindo-se o Estado sobre a medida segmentada em relação ao transporte coletivo (lotação) adotada pelo Município**, mormente sobre a necessidade de apresentação do plano local estruturado de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus à Secretaria Estadual de Saúde (art. 21, Decreto 55.240 de 2020).**

c) O deferimento da tutela de urgência antecipada, conforme pedidos constantes do item b.1 e b.2, uma vez que, apesar da redução na lotação dos veículos, não houve demonstração efetiva do redimensionamento da oferta do serviço, agravando-se as aglomerações nos terminais e paradas de ônibus, com longas esperas e filas, sujeitando os usuários ao risco de contágio, agora pela proximidade e tempo com que necessitam permanecer nesses locais, no mais das vezes desprovidos de abrigos, de sinalização e informação adequados. Presentes, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). A tutela pleiteada é condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde e ao transporte seguro e eficiente.



d) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal no 7.347/85 e a Lei Estadual no 13.555 , de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual no 6.536/89, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal;

e) a intimação do requerido para que dê cumprimento à liminar, citando-o, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

f) a **intimação urgente do Estado**, na forma do artigo 113 e ss. do CPC, para integrar desde já a lide, manifestando-se acerca das medidas sanitárias adotadas pelo Município em relação ao transporte público coletivo e especialmente sobre a necessidade de o Município apresentar eventual plano estruturado de que trata o artigo 21 do Decreto 55.240/20;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

h) ao final, a integral **procedência desta Ação Civil Pública**, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório, condenando-se o Município requerido, em caráter definitivo, aos pedidos constantes no item “b”, supra, assim como à **realização de todos os estudos técnicos, de mobilidade urbana e de conclusão sanitária, com responsabilidade técnica e embasamento científico**, que sejam necessários para adequação das normas de enfrentamento à epidemia aos ditames constitucionais, assim também para garantir uma efetiva prestação de serviço de transporte público;

i) seja o Município de Porto Alegre condenado ao ônus da sucumbência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Procedimento nº **00843.028.889/2020** — Ação Civil Pública Cível

Dado o caráter inestimável dos valores associados ao objeto da presente Ação atribui-se-lhe o valor de alçada.

PORTO ALEGRE, 29 de junho de 2020.

DÉBORA REGINA MENEGAT,

Promotora de Justiça Designada da Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística.

HERIBERTO ROOS MACIEL,

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística.

MÁRCIA ROSANA CABRAL BENTO

Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos



ROSSANO BIAZUS,

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

[1] Conforme: <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br> (Acesso em: 08/06/2020)

[2] O Município de Porto Alegre, integrante da região R09 e R10, a qual, na semana em curso, está classificada com a bandeira VERMELHA – risco alto, conforme Anexo II do Decreto Estadual nº 55.323, de 22 de junho de 2020.

[3] § 5.º Os Municípios localizados em Região classificada na Bandeira Final Vermelha poderão, excepcionalmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotar as medidas sanitárias segmentadas correspondentes aos Protocolos definidos para a Bandeira Final Laranja, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não haja registro, nos quatorze dias anteriores à apuração, de qualquer hospitalização de munícipe seu confirmado para Covid-19;

II - não haja registro, nos quatorze dias anteriores à apuração, de óbito de munícipe seu por Covid-19; e

III - mantenham rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS.

6.º A aplicação do disposto no § 5º deste artigo não importará alteração da Bandeira Final do Município ou da respectiva Região em que inserido, a qual permanecerá, para todos os demais fins, no âmbito do sítio eletrônico de que trata o art. 22 deste Decreto, como Bandeira Final Vermelha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Procedimento nº **00843.028.889/2020** — Ação Civil Pública Cível

[4] Segundo explicação constante do documento PROTOCOLOS. MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO DO RS, disponível em <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/> (acesso em 28.06.20), “o teto de operação também pode sinalizar o percentual máximo de lotação de um serviço”

[5]Na Inicial foi mencionado que não houve notícias concretas de que a oferta do serviço público, reduzida inicialmente, teria sido normalizada mesmo após a liberação de mais atividades econômicas, impondo aos usuários, em especial em horários de pico, longas esperas em paradas igualmente lotadas, sem marcação de distanciamento, sinalização e informação adequadas.

[6] Decreto Municipal n.º 20.625/20 e Decretos Estaduais nºs 55.240/20, 55.322 /20 e 55.323/20.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

Débora Regina Menegat,
Promotora de Justiça.

Nome: **Débora Regina Menegat**
Promotora de Justiça — 3433706
Lotação: **Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística**
Data: **29/06/2020 09h33min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).